

## Acesso à Justiça: Origem, Definição e Relação com o Direito de Família

### Access to Justice: Origin, Definition and Relationship with Family Law

Guilherme Augusto Giroto\*<sup>ab</sup>; Ricardo Benvenhu<sup>c</sup>; Vinicius Medina Campos<sup>d</sup>

<sup>a</sup>Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial. PR, Brasil.

<sup>b</sup>Tribunal de Justiça do Paraná, PR, Brasil.

<sup>c</sup>Ministério Público do Estado do Paraná. PR, Brasil.

<sup>d</sup>Escritório de Advocacia VMC Advocacia Negocial e Empresarial. PR, Brasil.

---

#### Resumo

O acesso à justiça há muito se revela uma temática de relevância para o direito, até mesmo no âmbito mundial, vez que cada Estado, a seu modo, tem adotado certas características deste fenômeno, seja na sua legislação ou jurisprudência. Assim, para a correta compreensão do tema, se faz necessário o estudo da sua origem, definições de acesso à justiça, iniciando pela compreensão do contexto social e histórico do acesso à justiça, abordando os aspectos gerais do panorama legislativo, doutrinário e jurisprudencial no ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e em seguida o Código de Processo Civil de 2015. Com o recorte para o ramo do direito de família, tem-se como objetivo explorar os aspectos controversos do direito de família no cenário mundial, no âmbito do direito comparado, refletindo sobre questionamentos importantes sobre o acesso à justiça aplicado à família no cenário nacional e internacional, em países como Estados Unidos e Uruguai. O método empregado foi o lógico dedutivo instrumentalizado pela pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Como resultado pretende-se demonstrar que o acesso à justiça possui intrínseca ligação com a prestação jurisdicional e, assim, afasta-se do conteúdo apenas teórico para abranger o direito humano e fundamental de se obter uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. Desta forma, procura-se oferecer um contributo para que as lides envolvendo a temática de direito de família possam ser solucionadas de forma justa e célere, em especial aos mais necessitados.

**Palavras-chave:** Tutela Jurisdicional. Direito Comparado. Ondas Renovatórias.

#### Abstract

*Access to justice has long been a relevant topic for law, even on a global scale, as each State, in its own way, has adopted certain characteristics of this phenomenon, whether in its legislation or jurisprudence. Thus, for a correct understanding of the topic, it is necessary to study its origin, definitions of access to justice, starting with understanding the social and historical context of access to justice, addressing the general aspects of the legislative, doctrinal and jurisprudential panorama in the legal system. current legal framework, in particular the Federal Constitution of 1988 and the Inter-American Convention on Human Rights and then the Code of Civil Procedure of 2015. Focusing on the field of family law, the aim is to explore the controversial aspects of the law of family on the world stage, within the scope of comparative law, reflecting on important questions about access to justice applied to the family on the national and international scene, in countries such as the United States and Uruguay. The method used was deductive logic instrumentalized by legislative, doctrinal and jurisprudential research. As a result, it is intended to demonstrate that access to justice has an intrinsic connection with judicial provision and, thus, moves away from merely theoretical content to encompass the human and fundamental right to obtain adequate and effective judicial protection. In this way, we seek to offer a contribution so that disputes involving family law can be resolved fairly and quickly, especially for those most in need.*

**Keywords:** Jurisdictional Protection. Comparative Law. Renewal Waves.

---

#### 1 Introdução

O estudo da origem e definição do acesso à justiça, ainda que breve e perfunctório, trata-se de antecedente indispensável ao enfrentamento dos temas propostos. Convém esclarecer, de maneira preliminar, que o conceito deste fenômeno possui diversas nuances doutrinária, dentre as quais denota-se que se entende como àqueles direitos ligados à matéria processual, e outros concernentes ao direito de acesso à uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais.

Não obstante, há posição doutrinária no sentido de deveria existir uma conjugação de ambas, ou seja, para além do acesso ao processo, de igual forma, deveria existir uma sistemática capaz de promover o acesso à ordem jurídica

justa. Ademais, outros autores defendem que somente haveria acesso à justiça mediante a remoção dos obstáculos de ordem econômica, social ou cultural que impedem a realização do direito, incluindo outras alternativas e técnicas para solução de conflitos que não o processo, realizando assim uma ordem jurídica justa, em que possibilita a todos a solução de conflitos.

A origem do estudo sobre acesso à justiça está ligada a efetivação dos direitos de 3º dimensão, pós-segunda guerra, sob a perspectiva fraterna e solidária, do desenvolvimento e progresso, destinados a proteção do gênero humano. Nesse contexto, especificamente no início da década de 1970, que nasce o Projeto Florença, reconhecido como o movimento que passa a representar o acesso à justiça no mundo

contemporâneo, através de três ondas renovatórias.

Em resumo, a primeira onda do movimento, se propôs a enfrentar os problemas econômicos do processo, como custas, honorários, despesas e ônus de sucumbência; por sua vez, a segunda onda abordou a efetivação dos direitos coletivos em sentido amplo, voltados para a representação dos interesses difusos; já a terceira onda, abordou especificamente os obstáculos processuais que impediam uma solução rápida, eficiente e satisfatória do litígio.

Neste ponto, há que se atentar ainda pela definição sobre família na antiguidade e modernidade, que deu origem a ampliação do conceito e por consequência na atuação estatal sobre os conflitos familiares.

Inicialmente no Brasil também figurou o modelo patriarcal, em que os homens eram chefes de família, tendo filhos, esposas e bens como sua propriedade, em que a mulher era vista numa condição de total submissão, sendo inclusive incapaz juridicamente, vedando-se ainda a manifestação social, o exercício do trabalho e do estudo, quando não consentido pelo pai ou marido.

A ampliação do conceito e definições de família na pós-modernidade, também possibilitou a ampliação da resolução de conflitos sob a ótica do direito de família, permitindo assim o acesso à justiça de questões familiares, antes não abordadas pela lei.

Não obstante, a ampliação dos aspectos familiares, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, passou a ser abordada no âmbito do direito constitucional, abrindo espaço para novas questões familiares como reconhecimento da união estável, a monoparentalidade como entidade familiar, a formação da família homossexual, entre outras.

Assim, essa evolução constitucional do instituto da família garantiu a readequação da função jurisdicional no âmbito dos litígios familiares, amparados sob os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, posicionando os conflitos familiares como prioridade em relação ao Estado, à sociedade, a tutela jurisdicional do estado e ao acesso à justiça.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

A presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, segundo o qual adota-se argumentos universais ou gerais para num segundo momento, por meio de um estreitamento de assertivas chegar-se a assertivas e reflexões específicas e individualizadas, o que confere certeza para a conclusão do trabalho.

A revisão bibliográfica é empregada como base da pesquisa, no sentido de realizar um levantamento de publicações que se referem ao tema estudado, possibilitando ao pesquisador o contato direto com o tema ora examinado, por meio de conhecimentos previamente divulgados e expostos. A periodicidade adotada para análise dos artigos científicos corresponde ao período de 2020 a 2023, sem, no

entanto, desprezar outras obras imprescindíveis datadas antes disto. No que se refere às obras confeccionadas como livros, não houve o mencionado recorte temporal. Todavia, impede mencionar que não se trata de uma simples repetição de temas já apreciados, posto que se pretende, a partir de uma abordagem inovadora chegar-se a conclusões até então não existentes. (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Reafirma-se que o raciocínio dedutivo é caracterizado por um silogismo que adota a operação de Lógica, posto que a partir de premissas gerais e amplas chega-se a outras menores e mais restritas, obtendo-se o resultado esperado, ou seja, a conclusão. (MEZZABORA; MONTEIRO, 2017).

Assim, o presente artigo se afigura como uma pesquisa exploratória, com o objetivo de identificar premissas maiores e gerais (ou até universais), para então delimitar como o acesso à justiça em direito de família é visto pelo ordenamento jurídico pátrio hodierno. Instrumentaliza-se a pesquisa com um levantamento bibliográfico por meio de livros especializados, revistas jurídicas, periódicos, artigos científicos, anais de eventos, monografias, dissertações e teses.

### 2.2 Legislação

#### 2.2.1 Constituição Federal e Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos

A garantia do acesso à justiça pode ser entendida como requisito essencial e indispensável do ser humano, como equalizador de um ordenamento jurídico moderno e igualitário que vise assegurar e não apenas declarar os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988).

Observa-se no cenário internacional que instituto ganha relevância com a previsão na Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

Já no âmbito nacional, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Oportuno destacar, de acordo com Nery Júnior (NERY JÚNIOR, 1999), que a própria redação constitucional garante o direito da parte postular pela tutela jurisdicional preventiva (não se excluirá a ameaça) e reparatória (lesão).

Nesse cenário, convém frisar que o acesso à justiça garante, a um só tempo, o ingresso judicial, mas substancialmente, que a pessoa obtenha uma tutela que efetive os direitos fundamentais.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar

o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1988, p.128-129).

Ao traçar um paralelo com o direito estrangeiro, a Constituição da Itália traz redação amplificada sobre o acesso à justiça, consoante se denota:

Art. 24. Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.

Objetivando proporcionar maior efetividade ao Acesso à Justiça, o Texto Constitucional de 1988 assegurou também que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV) e ainda, a gratuidade nas ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII).

Tem-se outros dispositivos esparsos ao longo do texto constitucional em que se consagra o acesso à justiça, tais como: art. 5º, LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; princípios do contraditório e da ampla defesa: art. 5º, LV; “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI - “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; princípio do juiz natural: art. 5º, LIII; “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5º XXXVII - “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

### 2.2.2 Código de Processo Civil de 2015 e sua contribuição para o acesso à justiça

É fato que o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, consagra, nos termos do artigo 1º, a aproximação entre a Constituição e o direito processual, ao dispor que esse ramo da ciência jurídica será interpretado, disciplinado e ordenado conforme as normas e valores estabelecidos na Constituição Federal.

Nessa ótica, o novo Código de Processo Civil tem por finalidade minorar os obstáculos ao acesso à justiça, sejam eles temporais, econômicos ou de ordem social, por meio da simplificação dos procedimentos e da cooperação entre as partes, consagrando, dentre outros, o princípio da igualdade ou paridade de armas.

Saliente-se que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional é complementado por outros, tais como: o do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões por parte dos juízes, ou ainda do juiz natural. E todos eles convergem para o fim maior que é a efetivação do acesso à justiça.

Nesse contexto, conclui-se que os princípios da inafastabilidade da jurisdição e acesso à ordem jurídica justa compatibilizam-se, na medida em que este somente pode ser concretizado em decorrência daquele.

É assente que foram consagrados no novo Código de Processo Civil princípios e valores expressos na Constituição Federal na busca pelo alcance de um processo rápido e eficiente, que favoreça o acesso à justiça e a adoção da autocomposição antes e durante o processo.

Assim, logo no artigo 3º do CPC existe a réplica do dispositivo constitucional sobre o acesso à justiça, de modo que esse tratamento do legislador deve nortear o intérprete em eventual necessidade, no sentido de compatibilizar as regras do diploma processual com a máxima garantia do acesso à justiça.

Importante lição dos professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 56), que ampliam o entendimento da acertada tutela jurisdicional que o Estado deve proporcionar:

Mas, como a adequada prestação jurisdicional depende da universalidade do acesso à justiça, do plano normativo processual, da estrutura material da administração da justiça, bem como do comportamento do juiz, também é preciso pensar na relação entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o ‘modo de ser’ da jurisdição, ou melhor, entre o direito fundamental processual do particular e a capacidade de o Estado efetivamente prestar a tutela jurisdicional.

Corolário ao acesso à justiça, o novo CPC impõe a construção de diálogo entre as partes e o magistrado, mediante deveres e obrigações recíprocas, consoante o devido processo legal e seus subprincípios como o contraditório, boa-fé, dentre outros. O artigo 6º reflete essa perspectiva: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Há, inegavelmente, a garantia de acesso à justiça por intermédio do dever de consulta do juiz, em referência ao princípio do contraditório, de acordo com o artigo 10º: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

De igual sorte, quanto ao dever de esclarecimento constante no artigo 37, § 3º: “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.

Não se pode olvidar, inclusive, que o artigo 319, § 1º do CPC, consagrou de forma bem evidente o acesso à justiça nos casos de difícil qualificação do réu, em que mesmo ausente tal informação, este fato não prejudicará a parte, que poderá obter o direito material, bastando, para tanto, que requeira ao juiz informações quanto ao nome, endereço, CPF, etc. Assim, o § 3º desse artigo assevera que “A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste

artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”.

O princípio da igualdade, outrossim, também assegura o acesso à justiça, com esteio no artigo 7<sup>a</sup> do CPC, ao disciplinar que “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

O artigo 98 do CPC trouxe a assistência judiciária gratuita para o texto, pois anteriormente era prevista apenas em legislação esparsa (Lei 1.060/50). Vale lembrar, dessa forma, que essa lei consagrou o acesso à justiça de forma pioneira no Brasil, ainda que de forma tímida e apenas em uma de suas vertentes. Gastaldi (2013) esclarece:

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

Outro ponto importante da lei processual, foi a forma em que abordou a conciliação e mediação no âmbito do direito de família, a fim de “construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos” (CACHAPUZ, 2011, p.16), reconstruindo as bases do sistema processual por meio de instrumentos de soluções amigáveis de conflitos, buscando efetividade e justiça social sem comprometer a duração razoável do processo (MARTINS; CACHAPUZ, 2020), isto é, alcançar a pacificação social e o desafogamento do Judiciário.

### 2.3 Doutrina

De partida, impossível tratar do tema sem mencionar a colaboração de Cappelletti (1998) e Garth (1998), com as ondas renovatórias do acesso à justiça e seus desdobramentos.

A Primeira onda renovatória de Acesso à Justiça tratou de possibilitar o ingresso ao juízo para os mais carentes de recursos financeiros, a fim de efetivar os seus direitos, a despeito da precária situação econômica:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. (CAPPELLETTI, 1988, p. 28/29).

No Brasil, consoante já abordado, o tema ganhou notoriedade com a entrada em vigor da Lei 1.060/50 e consagrada a partir da instituição da Defensoria Pública (Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994), mediante a incumbência de litigar em prol dos mais necessitados.

Já na segunda onda tratou do acesso à justiça sob o enfoque dos interesses coletivos, mediante a legitimação de instituições capacitadas para a tutela desses interesses, a fim de não deixar a sociedade desguarnecida.

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. (CAPPELLETTI, 1988, p.50.).

No Brasil, essa onda pode ser verificada a partir da promulgação de leis como: Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985), Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990). Nos dizeres de Dinamarco (2009, p.2):

A segunda onda renovatória o direito brasileiro manifestou adesão também já a partir da década de 80, mediante a edição da Lei da Ação Civil Pública. Chegava então a nós a onda consistente na abertura da Justiça a valores transindividuais, com renúncia à rigidez do individualismo reinante desde as origens. A onda de coletivização da tutela jurisdicional foi adiante quando sobreveio o Código de Defesa do Consumidor e, em sua esteira, outros diplomas também voltados à tutela coletiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) e o dos Portadores de Deficiência Física.

Nesse sentido, Marinoni (2017), assevera em relatório apresentado ao Congresso Internacional de Direito Processual Civil, promovido pela Universidade Tor Vergata (ROMA), 2002:

Além disso determinados procedimentos configuram verdadeiros condutos postos à disposição dos cidadãos e de associações legitimadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos para a participação na gestão do bem comum, isto é, na gestão do poder. O uso de tais canais deve ser estimulado, já que representam importantes instrumentos para a realização da democracia participativa; e isto ocorre através das normas que dispensam o pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência. (MARINONI, 2017, p.1)

A terceira onda, por sua vez, amplia as técnicas de solucionar conflitos destinadas a pacificação social, como se denota na Lei dos Juizados Especiais, mediação e arbitragem, acordo de leniência, colaboração premiada, Lei de Improbidade Administrativa, com o recém aprovado acordo de não persecução cível, dentre outros.

No âmbito do Direito de Família, a mediação é assim observada por Diniz (2010, p.361):

A mediação procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimento psicológico e psicossomático, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais.

Exatamente nesse aspecto, o artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015, procura estabelecer como diretriz nas ações de família essa prática.

Evidencia-se, contudo, que há no Brasil excesso de

judicialização para resolver as questões de uma forma geral, notadamente no direito de família, em que muitos litígios poderiam ser pacificados no ambiente extrajudicial, o que acaba por renegar o acesso à justiça. Isso porque, inegável que o Poder Judiciário encontra-se assoberbado de processos e não conta com estrutura suficiente, seja material ou humana, para atender toda a demanda represada. Em decorrência desse cenário, os processos eternizam-se, de modo que impossível garantir o acesso à justiça após longos anos de batalha judicial.

Enfatiza-se, portanto, que a preocupação não deve ser apenas com a forma de ingresso em juízo, mas substancialmente com a saída da parte, que deve obter a tutela célere e efetiva, em tempo razoável, sem as delongas processuais.

Note-se que a litigiosidade exacerbada apresenta-se como entrave ao acesso à justiça, consoante Arenhart (2014, p.67):

O grau de litigiosidade de um povo, o seu conhecimento a respeito dos próprios direitos e a orientação do Poder Judiciário em relação ao serviço a ser prestado têm relevância muito maior, até porque esses elementos são capazes de plasmar os outros dois, aparando eventuais arestas e defeitos destes outros. [...] Todavia, o baixo grau de instrução do povo brasileiro em geral e o pequeníssimo nível de conhecimento a respeito dos seus direitos é algo de conhecimento geral e que, seque, exige demonstração. Também carece de maior demonstração a conclusão de que o Brasil não tem o hábito de recorrer a vias alternativas de resolução de controvérsias, o que poderia prestar-se para absorver ao menos parte da demanda social exigente.

Nesta senda, importante ponderar com o mecanismo disponibilizado pelo CNJ, denominado ‘justiça em números’, cujo conteúdo permite o acompanhamento anual, de solução de conflitos, tempo e custos dos processos jurídicos pátrios. É fato que as inovações elencadas no CPC incentivaram maior composição nos conflitos, veja-se:

Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2020*. Brasília/DF, 2020, p. 171).

Dessa forma, observa-se certa mudança de paradigma, ainda longe do ideal, mas com boas perspectivas, a considerar o curto período de vigência do novo CPC.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa, com contribuição de Zehr (2012), pode apresentar-se como ferramenta interessante que altere o caótico quadro da judicialização em excesso.

Essa técnica, calcada na construção de harmonia entre os envolvidos, tem significativo potencial para atingir questões fora do alcance jurisdicional, especialmente quanto as discordâncias afetivas, psicológicas e relacionais,.

Diferindo da mediação na medida em que, embora possibilitem um encontro facilitado entre os participantes, “as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não

quer participar” (ZEHR, 2012, p.19).

Ademais, incontestemente que os profissionais da área devem promover a atualização necessária, por meio de cursos, palestras, estudos para a concretização dessa técnica de fundamental importância. Nesse sentido, Didier Júnior (2017, p.142):

Surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas sim em uma posição paritária, de equilíbrio. [...]

No entanto, não há paridade no momento da decisão, as partes não decidem com o juiz; trata-se de uma função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação; é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.

Portanto, a hodierna sociedade, de massa, complexa e de consumo, demanda um novo olhar aos operadores do direito, com efetiva revisão da praxe forense, cuja capacitação é imperiosa, mas também a disposição em alcançar uma sociedade mais livre, justa e fraterna.

## 2.4 Jurisprudência

No que tange ao tratamento jurisprudencial sobre o acesso à justiça, os tribunais superiores adotam o instituto em geral quando se entende por uma maior facilitação de normas processuais, como exemplo cita-se os seguintes julgados: STF - ADI 3995 e STJ - AgInt no CC: 166130 RJ 2019/0156775-1, cujas ementas são:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionam o serviço, comprometem a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentivam demandas oportunistas e prejudicam a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória”. (ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 166.130/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

Note-se que em obediência a plena aplicabilidade da garantia do acesso à justiça, a jurisprudência tem flexibilizado algumas regras processuais, consoante se denota no julgado Tribunal de Justiça do Paraná, AP. Cível nº 624.014-8, que proferiu decisão contra expressa previsão legal do antigo Código Processo Civil, nos artigos 128 e 460, no sentido de conferir o direito de visitas, inobstante a ausência de pedido expreso.

## 2.5 Direito Comparado

O acesso à justiça, por representar um direito humano e fundamental do cidadão, foi consagrado tanto no âmbito interno (Constituição Federal de 1988), como no plano externo (Convenção Americana de Direitos Humanos). Em verdade, o acesso à justiça pode ser vislumbrado como o mecanismo resolutivo de conflitos sociais.

É fato indubioso que a tutela desse direito de fundamental importância sofreu, durante os diversos momentos histórico-constitucionais, considerável evolução, concretizada em decorrência de inúmeros fatores sócio-econômicos que motivaram e até exigiram do legislador constituinte um tratamento que melhor se compatibilizasse com as novas ordens de valoração.

Esses valores são criados pela experiência e cultura humanas, de acordo com as peculiaridades do povo em determinado momento. Vale dizer, cada sociedade entende como relevante determinado valor, baseado nas regras culturais que lhes são inerentes, espraiando os seus efeitos para o Direito, que tem o dever de regulamentar o convívio social. As normas jurídicas, portanto, refletem a realidade da social em dado momento histórico. Com propriedade, aponta Bezerra (2008, p. 10):

A regra jurídica, como qualquer outra, dirige-se a fins e só tem sentido quando estes são considerados [os quais, no caso, são os valores sociais]. Sendo tais fins históricos, os valores que lhes correspondem sofrem, a seu turno, pressões sociais geradas pelo inconsciente e vigoroso sentimento de unidade social [apontando preceitos que devem ser inseridos na norma

jurídica objetivando a sua proteção].

Nesse compasso, a concepção atual de acesso à justiça decorreu, no Brasil e no mundo, de importantes transformações que se sucederam nas últimas décadas, em que se criou uma nova percepção desse direito.

Com efeito, esse novo conceito de acesso à justiça encontra raízes no princípio da dignidade da pessoa humana, albergado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III). Afinal, o acesso à ordem jurídica justa, célere e eficiente deve servir de instrumento para a consagração dos direitos mais básicos e fundamentais do ser humano.

Com isso, almeja-se garantir efetivamente o acesso à sua justiça, revelando-se como um dos desafios atuais não somente no território nacional como no plano internacional.

Essa positivação no cenário estrangeiro ganha força a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 2020), que reconheceu de forma pioneira o direito de acessar a justiça, no artigo 10:

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (ONU, 2020)

Mais adiante (ONU, 2020), em seu art. 16, item 3, “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

De igual sorte, a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 em 1992, disciplina, por primeiro, o direito à prestação jurisdicional célere, em seu artigo 8º, § 1º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ONU, 2020)

Nesse mesmo diploma, tem-se outro dispositivo que trata do acesso à justiça (art. 25, § 1º):

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoal que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (ONU, 2020).

Essas normas, as quais o Brasil é signatário, são de observância obrigatória pelos agentes do Estado, que devem tutelar os direitos humanos.

Cumpra asseverar que o Estado não é somente responsável por promover os direitos humanos, mas também pela sua omissão, isto é, por não tomar as medidas cabíveis de proteção. Isso porque, na condição de garantidor dos direitos humanos, uma vez violado o acesso à Justiça pela conduta

estatal, não poderiam os indivíduos permanecer com seus direitos transgredidos, podendo, portanto, recorrer ao plano internacional para obter uma reparação integral do dano gerado pelo Estado (CARDOSO, 2010).

Na visão de Ramos (2004), existem três elementos essenciais para que a responsabilidade internacional do Estado seja estabelecida: (a) a existência de uma ação ou omissão que viole uma norma de Direito Internacional, (b) a imputação de tal ato ao Estado e (c) a ocorrência de um dano ao lesado.

Assim, caso haja descumprimento estatal na tutela dos direitos humanos, ainda que sob o viés de acesso à justiça, não restam dúvidas de que o Estado responderá internacionalmente, de maneira subjetiva, pelo dano causado ao cidadão pela inobservância de seu direito humano.

Surgem, então alguns sistemas de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, como o Interamericano. Segundo Piovesan (1998), esses Sistemas são acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais de qualquer um que esteja sob sua jurisdição, nacionais ou não, especificamente, quando não há alternativa cabível internamente para fazer valer os direitos transgredidos.

Enfatiza-se que a República Federativa do Brasil aderiu, em 1998, ao plano interamericano, assumindo o compromisso de tutelar os direitos humanos em sua plenitude, o que pressupõe a concessão de mecanismos eficientes a se efetivar o acesso à justiça, de modo que se ficar evidenciado eventual comportamento negligente, revela-se possível a sua condenação frente a Corte Interamericana.

A responsabilização no ambiente interamericano consubstancia-se especialmente na regra contida no artigo 1º (1) da referida Convenção. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992; OEA, 1969).

Dessa feita, a tendência moderna é ampliar o espectro de proteção ao direito de acesso à justiça, seja no âmbito interno como no plano internacional. Em geral, a violação desse direito tem revelado a preocupação mundial com o direito de acesso à justiça, tanto que Bellinetti e Hatoum (2016, p.158) asseveram que essa preocupação pode ser constatada no documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e que incluiu esse direito humano e fundamental no rol dos dezesseis Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Isso evidencia que o acesso à justiça é uma deficiência dos Estados nacionais, e que deve ser mais bem observado. Significa, além disso, que o acesso à justiça é, sem dúvidas, instrumento para o desenvolvimento sustentável.

Por tal motivo, o assunto tem sido debatido atualmente,

notadamente diante do exponencial aumento da conflituosidade e, conseqüentemente, da judicialização exacerbada, seja porque se desenvolveu, seja porque se depositou muitas esperanças no Judiciário quando a vida se tornou dificultosa e frustrante para muitos devido à insuficiência estatal em prestar os mínimos direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão. Nesse sentido, tem-se Faria (1992, p.12):

O problema do acesso ao judiciário, da administração da Justiça, da reforma do direito processual, da ampliação e politização dos serviços de assistência legal, da flexibilização dos procedimentos judiciais, da “informalização” dos Tribunais e das propostas de uma “hermenêutica alternativa” tornaram-se, nos últimos anos, bastante polêmicos em alguns países da América Latina. Dentre esses países, destacam-se especialmente aqueles em que, como é o caso do Brasil, a industrialização acelerada imposta pelo autoritarismo burocrático militar provocou uma diferenciação sócio-econômica complexa e contraditória a um só tempo.

Em contrapartida, tanto no Brasil quanto no resto do mundo, é fato que os meios tradicionais de solução de conflitos mostram-se muitas vezes inúteis, não se evidenciando a devida proteção ao direito fundamental de acesso à justiça. Nesse contexto, a utilização de técnicas alternativas, mediante a inserção de instrumentos consensuais, como tendência mundial de ampliação dos métodos de acesso à justiça, aparece como ferramenta interessante que altera esse quadro.

E, conforme a professora Muniz (2014), os meios jurisdicionais têm se mostrado insuficientes e ineficientes, levando à busca de procedimentos alternativos ao juízo estatal, menos formais, mais eficazes na resolução efetiva das questões que possibilitem uma maior pacificação e justiça.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não deve ser analisada como o simples ingresso judicial para obtenção de uma sentença favorável, mas o direito à tutela jurisdicional adequada, concedendo-lhe à proteção de forma efetiva, consoante se abordará no direito estrangeiro.

### 2.5.1 Acesso à Justiça nos EUA

Convém frisar, de início, que o direito de acesso à justiça nos Estados Unidos não está positivado. Muito embora possa parecer estranho que uma conquista dessa envergadura não se encontre presente nas Leis e Constituição Americana, é fato que existe certa peculiaridade nesse país, uma vez que vigora a tradição da “common law”, na qual há poucas regras escritas e a impositividade e significado dessas derivam, em verdade, dos costumes e da interpretação por parte dos tribunais.

Faz-se mister averiguar a distinção dos modelos. No sistema em que se adota a “Civil Law”, prevalece as regras positivadas. A Common Law revela a preocupação do Estado, por intermédio da administração da Justiça, em conferir a pacificação das partes em litígio. Enquanto na “Civil Law” a paz social é um objetivo remoto, na “Common Law” a pacificação é um fim imediato. Diz-se que este modelo possui profunda raiz no sentimento da comunidade, baseando-se principalmente nos sentimentos dos locais, preservando

coesão e solidariedade entre seus membros. Oportuna é a lição de Greco (2010, p.4) sobre o tema:

Cabe observar desde logo a crise decorrente da crescente perda de credibilidade, ou confiança da sociedade na sua justiça e nos seus juizes, o que poderíamos também chamar de crise de legitimidade do poder jurisdicional, decorrente da elevação da consciência jurídica da população e do seu grau de exigência em relação ao desempenho do judiciário, está levando a que a doutrina e os ordenamentos jurídicos dos países da civil Law voltem os olhos para os da common Law, procurando lá encontrar soluções para problemas comuns através de institutos que não existem na civil law.

Nesse cenário, é indubitável que a melhor técnica a ser adotada no Brasil, para fazer concretizar o direito de acesso à justiça, são as técnicas alternativas de solucionar os conflitos seja individuais ou transindividuais porque objetivam, a um só tempo, alcançar a paz social mediante uma prestação justa, eficaz e célere, além de desafogar o sistema judiciário.

O modelo norte-americano de acesso à justiça se encaixa na terceira tendência de assistência legal no mundo contemporâneo, a qual encara o acesso à justiça como parte de um amplo serviço social prestado pelo estado, segundo classificação de Denti (COSTA NETO, 2011).

### 2.5.2 Acesso à justiça no Uruguai

Seguindo nessa onda conciliatória, como meio mais eficaz de se alcançar a paz social e, conseqüentemente, a consagração do acesso à justiça, força destacar que no Uruguai, desde a sua primeira Constituição, em 1830, já estava positivada a obrigatoriedade de conciliação antes do ingresso em juízo.

No caso do Brasil, nota-se significativa evolução nas medidas alternativas de solucionar conflitos, notadamente com o advento de leis que tratem especificamente do tema na última década. Não obstante, é certo que há muita margem para a evolução das técnicas negociais em solo brasileiro. A título de comparação, interessante citar um estudo realizado por Godoy (2012, p.137) entre os dois países, confrontando-os:

Nesse ponto, como um exercício de argumentação, imagine-se o potencial de uma conciliação prévia segundo as bases uruguaias no Brasil, se já estivesse incorporada à legislação desde anos atrás:

- a) as menores taxas de sucesso na conciliação obtidas pelo Uruguai em 2010 giraram em torno de 25% – referentes aos Juizados de Conciliação de Montevidéu;
- b) a massa de processos em tramitação no Judiciário brasileiro é hoje estimada em cerca de 100 milhões de processos;
- c) a média de audiências realizadas com a presença de ambas as partes gira em torno de 80%, tanto na conciliação prévia uruguiaia, como na Semana Nacional da Conciliação no Brasil;
- d) assim, dos 100 milhões de processos brasileiros, se poderia estimar que aproximadamente 80 milhões teriam audiências de conciliação realizadas com a presença de ambas as partes;
- e) se dos 80 milhões, se obtivesse um percentual de 25% de acordos logrados, resultaria a resolução amigável de 20 milhões de conflitos, antes da propositura de ações judiciais,

por meio de soluções adequadas para ambas as partes e com alto índice de cumprimento espontâneo.

Essa condicionante permanece vigente até os dias atuais, tanto que o artigo 225, da Constituição da República do Uruguai de 1967, estabelece: “no se podrá iniciar ningún pleito en materia civil sin acreditarse previamente que se ha tentado la conciliación ante la Justicia de Paz, salvo las excepciones que estableciere la ley”.

### 2.5.3 Acesso à justiça e direito de família no âmbito mundial

De partida, convém destacar interessante trabalho realizado por Domingues e Queiroz (2015) quanto ao direito comparado e as alternativas existentes no campo de família para se efetivar o acesso à justiça.

Oportuno observar, no que toca ao direito de família, que cada país trata a questão envolvendo o acesso à justiça de maneira bastante peculiar, de acordo com as respectivas tradições culturais.

Assim é que especialmente quanto a forma resolutiva consensual, os países tratam do tema da seguinte forma:

No sistema jurídico japonês a ideia de conciliação tem papel principal, promover uma demanda judicial, aos olhos dos japoneses é um comportamento censurável, uma vez que há a previsão de diversos tipos de conciliação prévia à submissão ao judiciário, seguidas pela participação de mediadores das mais diversas espécies. Caso não seja possível a solução, a demanda se iniciará junto ao tribunal, sendo dever do juiz, expresso no respectivo Código de Processo Civil, levar as partes a transigir, de modo a obter uma decisão em que as partes estejam de acordo. Em que pese questões de família serem obrigatoriamente levadas ao conhecimento dos tribunais, a conciliação será sempre a primeira tentativa do juiz.

[...] na China até a modernização ocorrida nos anos 80, o direito não constitui o meio normal de resolução dos conflitos uma vez que os cidadãos são convidados a se anular e promoverem a conciliação, reestabelecimento da harmonia em nome do bem comum. Após a modernização e abertura econômica, o direito foi codificado e os procedimentos de resolução de conflito adotaram ferramentas utilizadas pela mediação e arbitragem, inclusive no âmbito do direito de família.

No direito africano, em que o costume tem um valor preponderante, não há qualquer formalismo no sistema processual, ou limitador de competência e poderes dos órgãos jurisdicionais, com a ausência de regras positivadas, o julgamento visa à composição entre as partes antes de sancioná-las. O casamento implica na aliança entre duas famílias, muitos institutos dos sistemas civil law, common law não encontram correspondência no direito africano, uma vez que o estudo do direito africano é considerado mais como um estudo antropológico que jurídico, apesar de sua modernização recente, em parte fundada no direito civil francês e no sistema de common law inglês.

No sistema canadense encontramos dois sistemas coabitantes: regiões francófonas, em que há influência do direito francês e civil law, e nas regiões de língua inglesa de influência do sistema de common law. Nesse contexto verificamos a possibilidade de utilização de mediação como alternativa prévia a resolução dos conflitos familiares em regiões de influência do sistema de civil law, como a província de Quebec,

já nas províncias de common law, é possível encontrar casos como o da província de Ontário, que em 2006 foi incluída disposição na lei de arbitragem a respeito da arbitragem no âmbito do direito de família, prevendo condições essenciais para realização e validade do processo.

No Reino Unido onde a possibilidade de recorrer a métodos alternativos de solução de conflitos é bastante ampla, sendo facultado às partes designarem essa questão quando da celebração do contrato ou da instauração do conflito. A autocomposição dos litígios no âmbito da família é bastante utilizada para resolver litígios envolvendo filhos, e seus acordos são objeto de despacho de aprovação pelo tribunal encarregado, sem a decisão de aprovação esse acordo não é suscetível de execução.

Pode-se dizer que na Alemanha é o país em que a mediação no âmbito da família tem papel principal. As autoridades locais são encarregadas em prestar a assistência necessária a fim de permitir que os pais encontrem uma solução às necessidades, e constitui modo de resolução extrajudicial, sendo inclusive dever dos tribunais, conforme o caso, procurar obter um acordo amigável. Existe um organismo federal encarregado das diretrizes de formação dos profissionais envolvidos (BAFM – Bunders- Arbeitsgemeinschaft für Familien-Mediation), o que permitiu a Alemanha alcançar os mais elevados padrões de qualidade na formação dos profissionais encarregados desses conflitos, bem como a realização de estudos envolvendo o tema.

Para o sistema jurídico francês a mediação e autocomposição dos conflitos podem ser utilizados de maneira bastante ampla, desde que os direitos sejam disponíveis. No entanto as questões familiares, notadamente as que envolvem os filhos, estão sujeitas ao controle judicial, sendo possível a instituição de mediação prévia, porém, até o presente momento está pendente a regulamentação da questão da mediação.

[...] na Espanha a questão familiar envolvendo menores é indisponível, e neste caso será indispensável à intervenção do parquet, no entanto os processos poderão ser conduzidos em caráter amigável, visando contemplar a composição entre as partes. Também é possível verificar que algumas unidades autônomas como Galícia, Catalunha, País Basco e Valência possuem regulamentação própria, prevendo a possibilidade de mediação em litígios familiares.

No direito português é expressamente prevista no ordenamento jurídico a possibilidade de socorrer-se da mediação em direito de família, podendo ainda ser determinada de ofício pelo juiz, carecendo, porém, da anuência dos interessados. (DOMINGUES; QUEIROZ, 2015).

Sendo assim, é possível identificar que cada Estado adota legislações para conferir o acesso à justiça dentro do respectivo ordenamento jurídico, cada qual com sua especificidade, perseguindo e possibilitando desta forma que os jurisdicionados consigam obter uma resposta do Estado-juiz de forma célere, justa, eficaz e adequada ao caso em concreto.

### 3 Conclusão

Uma alternativa particular utilizada pelo sistema sueco, além da mediação familiar, é a orientação familiar, tais recursos são franqueados também a casais que não possuem filhos, consistente na discussão orientada de alguns conflitos visando permitir a possibilidade de manutenção do relacionamento familiar antes ou após a dissolução do vínculo matrimonial.

Compreender o acesso à justiça no âmbito conceitual

e histórico, notadamente a sua origem, definição e relação com o direito de família, torna-se essencial para delimitar o verdadeiro alcance do instituto.

Inúmeros doutrinadores de renome conceituam o acesso à justiça, com destaque para Mauro Capelleti e Bryant Garth, que dividem em três ondas os principais movimentos renovatórios. A primeira onda refere-se à assistência judiciária aos necessitados para impedir a barreira financeira de ingressar em juízo.

A segunda onda, por sua vez, diz respeito a tutela dos interesses difusos, permitindo a judicialização dos conflitos de massa. A terceira onda, por fim, remete a utilização de técnicas processuais adequadas para a solução do conflito, sendo que os operadores do direito devem adaptar-se a nova realidade.

Revela-se necessário compatibilizar o acesso à justiça com a releitura do conceito de família, de jaez constitucional. Também se nota evolução legislativa sobre o tema, de modo que a Constituição Federal e a Convenção de Direitos Humanos abordam a questão sob diversas perspectivas, prevendo mecanismos que se alinham com a garantia, como os princípios da razoável duração do processo, efetividade, contraditório e ampla defesa, isonomia, dentre outros.

De igual sorte, o novo Código de Processo Civil busca romper os obstáculos impostos pelo legalismo exacerbado e pela burocratização da justiça por meio da facilitação dos procedimentos e da cooperação entre as partes, a fim de promover a universalização da tutela jurisdicional e facilitar o acesso de todos, mediante a redução dos entraves até então existentes, sejam eles econômicos, sociais ou temporais. Esse diploma, de inegável importância a consagração do acesso à justiça, reflete os princípios e valores expressos na Constituição Federal com o intuito de prestar uma tutela jurisdicional rápida, eficiente, consensual e que favoreça o acesso à justiça e a adoção da autocomposição antes e durante o processo.

Os estudos dos doutrinadores foram essenciais para a adoção de uma nova postura do acesso à justiça, não somente vinculada a forma de ingresso ao Poder Judiciário, mas preocupada com a maneira de entregar a prestação jurisdicional, absolutamente conectada com a celeridade e eficiência.

O acesso à justiça, portanto, deixa de conter um espectro de proteção apenas teórico para abranger o direito humano e fundamental de obter uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Nessa perspectiva, o Direito de Família deve propiciar mecanismos ágeis para a prestação jurisdicional. Assim, diante da exacerbada judicialização, as ações tendem a eternizar-se, de modo que as técnicas alternativas de pacificação social surgem como ferramentas interessantes de efetivar o acesso à justiça. A mediação, arbitragem e justiça restaurativa inserem-se nesse contexto.

A jurisprudência, atenta a garantia de acesso à justiça, tende a flexibilizar regras processuais em prol de garantir o

acesso à justiça da parte, notadamente aos mais necessitados.

No âmbito internacional, observa-se tendência ampliativa do conceito de acesso à justiça, sendo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 trouxe o tema de forma pioneira, sendo seguida, posteriormente, por diversos outros diplomas estrangeiros.

O Brasil, signatário dos tratados internacionais por força do dispositivo constitucional, pode ser responsabilizado pela inobservância da garantia de acesso à justiça.

Nos EUA, o acesso à justiça não está positivado em decorrência do sistema “common law”, contudo, denota um amplo serviço social prestado pelo estado. Já no Uruguai, por sua vez, inseriu na sua Constituição de 1830 a obrigatoriedade de conciliação prévia antes do ingresso judicial, como forma de se efetivar o acesso à justiça, dispositivo replicado nas constituições subsequentes.

Por fim, no cenário do Direito de Família, diversos países consagram o acesso à justiça conforme as regras e costumes de cada localidade, contudo, é inegável que a maior parte busca meios consensuais alternativos à judicialização como meio de garantir o instituto.

## Referências

ARENHART, S.C. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BELLINETTI, L.F.; HATOUM, N.S. O acesso à justiça como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável e a sua garantia pelo processo coletivo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Curitiba, 2016

BEZERRA, P.C.S. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060compilada.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

CACHAPUZ, R.R. Da Família Patriarcal à Família Contemporânea. Rev Jurídica CESUMAR, v.4, n.1, 2004.

CACHAPUZ, R.R. Mediação nos conflitos & Direito de família. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988

CARDOSO, T.A.F.R. A responsabilidade internacional dos Estados como meio de efetivação dos Direitos Humanos. In: MENEZES, W. Estudos de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2010. p.337/350.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2002, Roma. Promovido pela Universidade Tor Vergata (ROMA). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770/1467>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça -. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

COSTA NETO, J.W.B. Acesso à Justiça e Carência Econômica. São Paulo: USP, 2011.

CUNHA, M.N.F. A nova realidade familiar: o desafio do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais R. Curso Dir. UNIFOR, v.5, n.2, 2014.

DIAS, M.B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2013.

DIDIER JÚNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, C.R. Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. Rev. Proc., v.176, 2009.

DINAMARCO, C.R. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINIZ, M.H. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOMINGUES, N.Mi.R.; QUEIROZ, I.S. A solução de conflitos no âmbito das relações familiares proposta pelo projeto de novo código de processo civil e as alternativas existentes no direito comparado. 2015. Disponível em:

<[https://www.ibdfam.org.br/artigos/1010/A+solu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+%C3%A2mbito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+proposta+pelo+projeto+de+no+vo+c%C3%B3digo+de+processo+civil+e+as+alternativas+existentes+no+direito+comparado#\\_ftn9](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1010/A+solu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+%C3%A2mbito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+proposta+pelo+projeto+de+no+vo+c%C3%B3digo+de+processo+civil+e+as+alternativas+existentes+no+direito+comparado#_ftn9)>. Acesso em: 6 nov. 2022.

ENGELS, F. Origem da família, da propriedade privada e do estado. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991.

- FARIA, J.E. Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- GASTALDI, S. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. Revista Jus Navigandi, v.18, n.3817, 2013.
- GODOY, D.P. Acesso à justiça no direito comparado: um panorama da experiência uruguaia em matéria de conciliação. Rev. CAAP, v.18, n.1, p.119-143, 2012
- GRECO, L. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Vol. I. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2010, p. 4.
- ITÁLIA, Constituição de 22 de dezembro de 1947. Constituição da República Italiana. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.
- MARINONI, L.G. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993.
- MARINONI, L.G. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.
- MARTINS, M.C.M.; CACHAPUZ, R.R. Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões: da efetividade do acesso à justiça no direito de família após o código de processo civil de 2015. Londrina: Thoth, 2020.
- MUNIZ, T.L. O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos. In: MUNIZ, T.L.; ARAUJO JÚNIOR, M.E. Mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. Birigui: Boreal, 2014, p.35.
- NERY JUNIOR, N. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NOVAES, M.A. Análise de direito comparado: crise no judiciário e os julgados de paz no direito português. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, 21(2), 2015. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/74>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 6 nov. 2022.
- OEAS - Organização Dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969
- PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- RAMOS, A.C. Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- RODRIGUES, H.W. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SPENGLER, Fabiana Marion; Neto, Theobaldo Spengler. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. Sci. Iuris, v.15, n.2, 2011.
- STF - ADI 3995, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Acórdão Eletrônico DJe-043 DIVULG 28-02-2019 Public. 01-03-2019). Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordoes&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AD1%203995&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordoes&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AD1%203995&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 30 nov. 2022.
- STJ – AgInt no CC: 166130 RJ 2019/0156775-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de julgamento: 03/09/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: 05/09/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201901567751](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901567751). Acesso em: 30 nov. 2022.
- TJPR, AP. Cível nº 624.014-8, rel. convocado Des. Luiz Antônio Barry. Data de julgamento 20/01/2010. 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 320. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7386365/apelacao-civel-ac-6240148-pr-0624014-8>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- TOLEDO, C.T.B.A. Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões: acesso à justiça: a resolução dos conflitos familiares na fase pré-processual do cejusc. Londrina: Thoth, 2020.
- VARGAS, L.F.B.D. Julgados de paz e mediação: uma nova face da Justiça. Coimbra: Almedina, 2006.
- WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R.; WATANABE, K. Participação e processo, São Paulo, RT, 1988.
- ZEHR, H. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.